Prefeitura Municipal de Butiá
Rua do Comércio, 590 – Bairro Centro - Butiá
Tel.: 51 3652 9400 – www.butia.rs.gov.br

Butiá, 27 de abril de 2023.

Senhor Presidente e Senhores Vereadores:

Senhor Presidente e Senhores Vereadores, estamos encaminhando a esta Casa Legislativa, Projeto de Lei que Autoriza o Poder Executivo a abrir um Crédito Especial no valor de R$ 107.810,89 (cento e sete mil, oitocentos e dez reais e oitenta e nove centavos) com recurso o excesso de arrecadação.

Senhor Presidente e Senhores Vereadores, o recurso recebido pelo Estado conforme Decreto nº 56.520, são destinados ao cofinanciamento dos serviços e do incentivo aos Programas e Projetos socioassistenciais - Proteção Social Especial Alta Complexidade – Estado.

Isto posto, Senhores Vereadores, acreditamos ter justificado o Projeto de Lei e solicitamos a essa Casa Legislativa a apreciação e aprovação do mesmo

Atenciosamente,

DANIEL PEREIRA DE ALMEIDA
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 4234 /2023

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ABRIR UM CRÉDITO ESPECIAL NO VALOR DE R$ 107.810,89 COM RECURSO O EXCESSO DE ARRECADAÇÃO.

DANIEL PEREIRA DE ALMEIDA, Prefeito Municipal de Butiá, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Autoriza o Poder Executivo Municipal a Abrir um Crédito Especial no valor de R$ 107.810,89 (cento e sete mil, oitocentos e dez reais e oitenta e nove centavos), sob a seguinte classificação orçamentária:

ÓRGÃO 10 –SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSIST. SOCIAL E AÇÃO SOLIDÁRIA.....R$ 107.810,89
U.Orç. 02 – Fundo Municipal de Assistência Social.....R$ 107.810,89
08 – Assistência Social
244 – Assistência Comunitária
0019 – Proteção Social Especial
Atividade 2.151 – Proteção Social Especial Alta Complexidade – Estado.....R$ 107.810,89
3.3.30.93.00.00.00 – Indenizações e Restituições..... R$ 100,00
3.3.90.30.00.00.00 – Material de Consumo..... R$ 40.000,00
3.3.90.39.00.00.00 – Outros Serv.de Terceiros-Pessoa Jurídica..... R$ 35.367,63
4.4.90.52.00.00.00 – Equipamentos e Material Permanente..... R$ 32.343,26

TOTAL DAS SUPLEMENTAÇÕES.....R$ 107.810,89

Art. 2° - Servirá de Recurso ao Crédito Especial autorizado no artigo anterior, verificado nos recursos pelo excesso de arrecadação.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a incluir na LDO e PPA.

Art. 4° - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Em,

DANIEL PEREIRA DE ALMEIDA
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Em,

VALMIR RIBEIRO PEREIRA
Secretário Municipal de Administração

27/04/2023

B A N R I S U L
AGENCIA: 0136 - BUTIA
CONTA..: 04.040180.0-4
NOME...: PROT SOCIAL ESP MED ALT - PSEMAC
IDENTIFICACAO: 27202304270411596775

---------- PARA SIMPLES CONFERENCIA ----------

SALDO DA CONTA
SALDO LIVRE.....R$ 157.479,76

TOTAL LIVRE.....R$ 157.479,76

PREZADO CLIENTE: O BANRISUL INFORMA QUE OS
JUROS DE SUA CONTA-CORRENTE SERAO DEBITADOS
NO ULTIMO DIA UTIL DO MES.

DIA	HISTORICO	DOCUMENTO	V A L O R
	---------- MOVIMENTOS DA CONTA CORRENTE ----------		
	SALDO ANT EM 22/12/2022		157.479,76
	SEM LANCAMENTOS NESTE PERIODO		

---------- EXTRATO EMITIDO AS 15:35 DE 27/04/2023 ----------

SAC 0800 646 1515
OUVIDORIA 0800 644 2200

107.810,89
+ 49.668,87
157.479,76

BUTIÁ

SECRETARIA MUNICIPAL ASSISTÊNCIAL SOCIAL, TRABALHO E AÇÃO SOLIDÁRIA (SMASTAS)

Mem. n.º 076/2023 – SMASTAS.

Butiá, 24 de abril de 2023.

Assunto: Solicitação de crédito especial.

Prezado Senhor:

Solicito abertura de crédito especial, abertura de banco e receita e sendo recursos estaduais destinados ao cofinanciamento dos serviços e do incentivo financeiro à gestão transferidos pelos seguintes Blocos de Financiamento:

I - Bloco da Proteção Social Básica;

II - Bloco da Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade;

III - Bloco da Gestão do SUAS e Gestão do Programa Bolsa Família e do Cadastro Único; e

IV - Bloco dos Benefícios Eventuais. A transferência de recursos de que trata o DECRETO Nº 56.520, DE 24 DE MAIO DE 2022, ocorrerá por meio de Blocos de Financiamento e de forma regular e automática na modalidade fundo a fundo, diretamente do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS para os Fundos Municipais de Assistência Social - FMAS, conforme os Blocos de Financiamento da assistência social, bem como dos Programas e Projetos socioassistenciais, de acordo com as normativas vigentes e a programação orçamentária e financeira do Estado.

Conforme está descrito abaixo:

RECURSO	VALOR	CRÉDITO	CONTA
Proteção Social Especial -Alta Complexidade	R$ 107.810,89 (cento e sete mil, oitocentos e dez reais e oitenta e nove centavos)	MATERIAL DE CONSUMO – R$ 40.000,00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA – R$ 35.367,63	BANRISUL **AGENCIA:** 0136 **CONTA:** 04.040180.0-4 **NOME:** PROT SOCIAL ESP MED ALT - PSEMAC

9886

		EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE – R$ 32.343,26 RESTITUIÇÕES E INDENIZAÇÕES – R$ 100,00	
Proteção Social Especial – Média Complexidade	R$ 49.668,87 (quarenta e nove mil, seiscentos e sessenta e oito reais e oitenta e sete centavos)	MATERIAL DE CONSUMO – R$ 20.000,00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA – R$ 14.768,21 EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE R$ 14.800,66 INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES – R$ 100,00	BANRISUL **AGENCIA:** 0136 **CONTA:** 04.040180.0-4 **NOME:** PROT SOCIAL ESP MED ALT - PSEMAC
Benefícios Eventuais	R$ 42.854,65 (quarenta e dois mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos	MATERIAL, BEM OU SERVIÇO PARA DISTRIBUIÇÃO – R$ 42.754,65 INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES – R$ 100,00	BANRISUL **AGENCIA:** 0136 **CONTA:** 04.040179.0-3 **NOME:** BENEFICIOS EVENTUAIS - BE

Tamira Marques
Secretária Municipal de Assistência Social,
Trabalho e Ação Solidária.

DIÁRIO OFICIAL
Estado do Rio Grande do Sul

ATOS DO GOVERNADOR

DECRETOS

Atos do Governador

DECRETO

DECRETO Nº 56.520, DE 24 DE MAIO DE 2022.

Dispõe sobre o repasse dos recursos financeiros consignados no Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS, instituído pela Lei nº 10.719, de 17 de janeiro de 1996.

O **GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, inciso V, da Constituição do Estado,

DECRETA:

Art. 1º O repasse dos recursos financeiros consignados no Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS, instituído pela Lei nº 10.719, de 17 de janeiro de 1996, destinados ao cofinanciamento, de serviços, de programas, de projetos e de benefícios socioassistenciais e ao aprimoramento da gestão, serão efetuados de acordo com o disposto neste Decreto, bem como com os critérios pactuados pela Secretaria da Igualdade, Cidadania, Direitos Humanos e Assistência Social e pela Comissão Intergestores Bipartite/RS - CIB/RS, em conformidade com a legislação vigente.

Parágrafo único. Os recursos financeiros consignados no FEAS deverão ter aprovação do Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS/RS.

Art. 2º A transferência de recursos de que trata o art. 1º deste Decreto, ocorrerá por meio de Blocos de Financiamento e de forma regular e automática na modalidade fundo a fundo, diretamente do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS para os Fundos Municipais de Assistência Social - FMAS, conforme os Blocos de Financiamento da assistência social, bem como dos Programas e Projetos socioassistenciais, de acordo com as normativas vigentes e a programação orçamentária e financeira do Estado, desde que observadas:

I - as especificidades dos componentes de cada Bloco de Financiamento constante neste Decreto;

II - as normas próprias que instituam os benefícios, os programas e os projetos socioassistenciais; e

III - a aplicação direta dos recursos referentes a cada Bloco de Financiamento, programa e projeto exclusivamente nas ações e finalidades e objetivos definidas para estes.

Art. 3º Os recursos estaduais destinados ao cofinanciamento dos serviços e do incentivo financeiro à gestão passam a ser organizados e transferidos pelos seguintes Blocos de Financiamento:

I - Bloco da Proteção Social Básica;

II - Bloco da Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade;

III - Bloco da Gestão do SUAS e Gestão do Programa Bolsa Família e do Cadastro Único; e

IV - Bloco dos Benefícios Eventuais.

Art. 4º São componentes dos Blocos de Financiamento da Proteção Social Básica, Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade os serviços já instituídos pela Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais - Resolução nº 109/2009, do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS - e os que venham a ser criados no âmbito da Assistência Social.

Art. 5º O Bloco de Financiamento da Gestão do SUAS tem como componente o Índice de Gestão Descentralizada do SUAS - IGDSUAS - e da Gestão do Programa Bolsa Família e do Cadastro Único tem como componente o Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família - IGDPBF.

Parágrafo único. Os recursos repassados deverão ser utilizados para a qualificação e o aprimoramento da gestão do SUAS, bem como da gestão do Programa Bolsa Família, do Cadastro Único ou outro que venha a ser criado no âmbito da Assistência Social.

Art. 6º O Bloco de Financiamento dos Benefícios Eventuais terá como componente provisões suplementares e provisórias prestadas aos indivíduos e às famílias em virtude de nascimento, de morte, de situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública, na forma prevista na Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 e em Resoluções do Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS.

Parágrafo único. Para fins do repasse de recursos para o custeio de Benefícios Eventuais, o ente cofinanciador, e os entes cofinanciados, deverão ter os critérios definidos e aprovados pelos respectivos conselhos de assistência social e regrados a partir da Lei do SUAS.

Art 7º Os FMAS deverão providenciar, para cada Bloco de Financiamento, Programa ou Projeto e benefícios, a abertura de conta corrente específica no Banco do Estado do Rio Grande do Sul - BANRISUL, e vinculada ao Fundo Estadual, observando a inscrição destes no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, em conformidade com o estabelecido em regulamento específico da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art 8º São requisitos mínimos para que os municípios recebam os recursos referentes ao cofinanciamento estadual, de acordo com o art. 30 da Lei Federal nº 8.742/1993:

I - conselho de assistência social instituído e em funcionamento;

II - plano de assistência social elaborado e aprovado pelo conselho de assistência social;

III - fundo de assistência social criado em lei e implementado, e

IV - alocação de recursos próprios no fundo de assistência social.

Art. 9º Será requisito para a validação anual das informações relativas às aplicações e às transferências regulares e automáticas, na modalidade fundo a fundo, do cofinanciamento estadual, o preenchimento e envio eletrônico do Plano de Ação disponibilizado pela Secretaria da Igualdade, Cidadania, Direitos Humanos e Assistência Social, para o lançamento dos dados, e a prestação de contas em conformidade com este Decreto.

Parágrafo único. As informações contidas no Plano de Ação deverão estar em consonância com o Plano de Assistência Social dos respectivos municípios, conforme previsão legal, e deverão ser aprovadas e validadas pelo Respectivo Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 10. O lançamento das informações que compõem o Plano de Ação dos Municípios e a sua avaliação pelo respectivo Conselho de Assistência Social, deverão ocorrer eletronicamente, a cada exercício.

§ 1º A abertura do Plano de Ação dar-se-á por meio de Portaria da Secretaria da Igualdade, Cidadania, Direitos Humanos e Assistência Social, obrigatoriamente até o mês de outubro do ano anterior ao mês de referência;

§ 2º O lançamento das informações no Plano de Ação, pelos gestores, realizar-se-á no prazo de sessenta dias da abertura deste.

§ 3º O não envio do Plano de Ação no prazo acarretará na suspensão do repasse até o seu efetivo envio e seu aceite pelo gestor estadual, respeitada a proporcionalidade do prazo de execução, conforme o caso e devidamente justificado.

Art. 11. Os recursos transferidos fundo a fundo, deverão ser aplicados de acordo com o estabelecido no Plano de Ação e segundo as prioridades estabelecidas nos planos de assistência social, aprovados pelos Conselhos Municipais de Assistência Social - CMAS.

Art. 12. Enquanto não empregados na sua finalidade, os recursos repassados deverão ser aplicados em poupança ou modalidade de aplicação financeira lastreada em títulos da dívida pública e os rendimentos informados na prestação de contas.

Art. 13. A prestação de contas dos recursos recebidos pelos FMAS do FEAS, será realizada anualmente mediante preenchimento eletrônico do relatório de gestão que deverá ser submetido à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social para a aprovação e enviada ao gestor estadual.

§ 1º A gestão municipal terá o prazo de noventa dias, após o término do exercício financeiro, para envio eletrônico da prestação de contas aprovada pelo CMAS.

§ 2º Para fins de prestação de contas dos recursos recebidos do FEAS, de que trata o "caput" deste artigo, considera-se relatório de gestão as informações relativas à execução física e financeira dos recursos transferidos, em instrumento específico, disponibilizado pela Secretaria da Igualdade, Cidadania, Direitos Humanos e Assistência Social.

Art. 14. As informações prestadas presumem-se verdadeiras e são de inteira responsabilidade de seus declarantes, que deverão manter arquivados os documentos comprobatórios das despesas realizadas na execução das ações, dos serviços, dos programas, dos projetos e dos benefícios socioassistenciais, e à disposição da Secretaria da Igualdade, Cidadania, Direitos Humanos e Assistência Social, da Contadoria e Auditoria-Geral do Estado - CAGE - e Tribunal de Contas do Estado - TCE, pelo prazo de dez anos, a contar da aprovação pela CAGE, e julgamento das contas do município pelo TCE.

Art. 15. A execução dos recursos será acompanhada pela Secretaria da Igualdade, Cidadania, Direitos Humanos e Assistência Social e pelos Conselhos de Assistência Social, observadas as respectivas competências, a fim de verificar se as ações executadas estão em conformidade com o Plano de Ação, com o Plano Municipal de Assistência Social, com a qualidade e eficiência dos serviços socioassistenciais cofinanciados, com o aprimoramento da gestão e com a concessão de benefícios eventuais conforme critérios definidos pelos CMA?s.

Art. 16. O saldo dos recursos financeiros repassados na modalidade fundo a fundo, existentes no dia 31 de dezembro de cada ano, deverá ser reprogramado para o exercício seguinte, de acordo com o Plano de Ação, desde que o órgão gestor municipal de assistência social tenha assegurado à população, durante o exercício fiscal, os serviços cofinanciados sem descontinuidade.

Art. 17. Eventual alteração quanto à execução do previsto no Plano de Ação, deverá ser previamente submetidas a aprovação do gestor estadual, sob pena de interrupção do repasse dos recursos.

Art. 18. Os repasses dos recursos serão suspensos nas seguintes situações:

I - omissão no dever de prestar contas, constatada pela falta de encaminhamento eletrônico do

Relatório de Gestão, na forma estabelecida pela Secretaria da Igualdade, Cidadania, Direitos Humanos e Assistência Social; e

II - utilização dos recursos em finalidade diversa ao determinado nas diretrizes estabelecidas por este instrumento;

Parágrafo único. Em caso de suspensão dos recursos, o gestor do fundo Estadual dará conhecimento da suspensão às demais instâncias deliberativas.

Art. 19. A inobservância das obrigações e a execução em desconformidade ao estabelecido pela Secretaria da Igualdade, Cidadania, Direitos Humanos e Assistência Social, bem como a aplicação em objeto diverso ao Plano de Ação, outra política ou fora da finalidade, acarretará a devolução, pelo Município, dos valores transferidos e atualizados monetariamente.

Art. 20. A Secretaria da Igualdade, Cidadania, Direitos Humanos e Assistência Social expedirá as instruções que se fizerem necessárias à execução deste Decreto.

Art. 21. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Decreto nº 50.256, de 18 de abril de 2013.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 24 de maio de 2022.

RANOLFO VIEIRA JÚNIOR,

Governador do Estado.

Registre-se e publique-se.

ARTUR DE LEMOS JÚNIOR,

Secretário-Chefe da Casa Civil.

RANOLFO VIEIRA JÚNIOR
Praça Marechal Deodoro, s/nº, Palácio Piratini
Porto Alegre
RANOLFO VIEIRA JÚNIOR
Governador do Estado
Praça Marechal Deodoro, s/nº
Porto Alegre

Fone: 5132104100

Publicado no Caderno do Governo (DOE) do Rio Grande do Sul
Em 25 de Maio de 2022

Protocolo: **2022000722904**

Publicado a partir da página: **23**

04/07/2022

B A N R I S U L
AGENCIA: 0186 - BUTIA
CONTA..: 04.040179.0-3
NOME...: BENEFICIOS EVENTUAIS - BE
IDENTIFICACAO: 04200207040157116056

---------- PARA SIMPLES CONFERENCIA ----------

SALDO DA CONTA
SALDO LIVRE.....R$ 0,00

TOTAL LIVRE.....R$ 0,00

PREZADO CLIENTE: O BANRISUL INFORMA QUE OS
JUROS DE SUA CONTA-CORRENTE SERAO DEBITADOS
NO ULTIMO DIA UTIL DO MES.

DIA HISTORICO	DOCUMENTO	V A L O R

---------- MOVIMENTOS DA CONTA CORRENTE ----------

SALDO ANT EM 01/07/2022 0,00

SEM LANCAMENTOS NESTE PERIODO

---------- EXTRATO EMITIDO AS 15:16 DE 04/07/2022 ----------

SAC 0800 646 1515
OUVIDORIA 0800 644 2200

04/07/2022

B A N R I S U L
AGENCIA: 0136 - BUTIA
CONTA...: 04.040180.0-4
NOME...: PROT SOCIAL ESP MED ALT - PSEMAC
IDENTIFICACAO: 04202207040157116456

---------- PARA SIMPLES CONFERENCIA ----------

SALDO DA CONTA
SALDO LIVRE.....R$ 0,00

TOTAL LIVRE.....R$ 0,00

PREZADO CLIENTE: O BANRISUL INFORMA QUE OS
JUROS DE SUA CONTA-CORRENTE SERAO DEBITADOS
NO ULTIMO DIA UTIL DO MES.

DIA	HISTORICO	DOCUMENTO	V A L O R
	---------- MOVIMENTOS DA CONTA CORRENTE ----------		
	SALDO ANT EM 01/07/2022		0,00

SEM LANCAMENTOS NESTE PERIODO

---------- EXTRATO EMITIDO AS 15:16 DE 04/07/2022 ----------

SAC 0800 646 1515
OUVIDORIA 0800 644 2200

PROGRAMA AVANÇAR
PLANO DE AÇÃO PARA CO-FINANCIAMENTO DO GOVERNO ESTADUAL

I - DADOS CADASTRAIS

1 - ÓRGÃO PROPONENTE		UF: RS
PREFEITURA DE :	BUTIÁ	
CNPJ: 88.117.718/0001-03	Endereço: RUA DO COMÉRCIO, 522	
CEP: 96750000	Telefone: (51) 36529400	
E-mail: gabinete@butia.rs.gov.br		

2 - DADOS DO RESPONSÁVEL		
Nome do Prefeito:	DANIEL PEREIRA ALMEIDA	
Preenchimento:	KAROLINE TAVARES	Fone: 51 997422121
E-mail do responsável:	karolbtavares@gmail.com	

3 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL -FMAS		
CNPJ FMAS: 14364094000192	Vínculo Institucional: Secretaria Municipal de Assistência Social ou	
Telefone (51) 36522406	Ato de Criação: LEI	
Nº do Ato: 1426	Assinatura: 01/09/1999	Publicação: 01/09/1999

4 - CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL		
Endereço: CLÓVIS BEVILÁQUA		Nº 17
Telefone: (51) 36522406	E-mail: smtcasbutiars@gmail.com	
Nome do Presidente:" Pâmela Graziela Leal Borges -		

II - PREVISÃO DE DESPESAS

5- PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL - ALTA COMPLEXIDADE

Acolhimento em diferentes tipos de equipamentos, destinado a famílias e/ou indivíduos com vínculos familiares rompidos ou fragilizados, a fim de garantir proteção integral. A organização do serviço deverá garantir privacidade, o respeito aos costumes, às tradições e à diversidade de: ciclos de vida, arranjos familiares, raça/etnia, religião, gênero e orientação sexual. O atendimento prestado deve ser personalizado e em pequenos grupos e favorecer o convívio familiar e comunitário, bem como a utilização dos equipamentos e serviços disponíveis na comunidade local. As regras de gestão e de convivência deverão ser construídas de forma participativa e coletiva, a fim de assegurar a autonomia dos usuários, conforme perfis. Deve funcionar em unidade inserida na comunidade com características residenciais, ambiente acolhedor e estrutura física adequada, visando o desenvolvimento de relações mais próximas do ambiente familiar. As edificações devem ser organizadas de forma a atender aos requisitos previstos nos regulamentos existentes e às necessidades dos usuários, oferecendo condições de habitabilidade, higiene, salubridade, segurança, acessibilidade e privacidade.

5.1 Acolhimento para Adultos e Famílias

Daniel Pereira de Almeida
Prefeito Municipal

Digitalizado com CamScanner

Acolhimento provisório com estrutura para acolher com privacidade pessoas do mesmo sexo ou grupo familiar. É previsto para pessoas em situação de rua e desabrigo por abandono, migração e ausência de residência ou pessoas em trânsito e sem condições de autossustento. Deve estar distribuído no espaço urbano de forma democrática, respeitando o direito de permanência e usufruto da cidade com segurança, igualdade de condições e acesso aos serviços públicos. O atendimento a indivíduos refugiados ou em situação de tráfico de pessoas (sem ameaça de morte) poderá ser desenvolvido em local específico, a depender da incidência da demanda.

5.2 Para Mulheres em Situação de Violência

Acolhimento provisório para mulheres, acompanhadas ou não de seus filhos, em situação de risco de morte ou ameaças em razão da violência doméstica e familiar, causadora de lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico ou dano moral. Deve ser desenvolvido em local sigiloso, com funcionamento em regime de co-gestão, que assegure a obrigatoriedade de manter o sigilo quanto à identidade das usuárias. Em articulação com rede de serviços socioassistenciais, das demais políticas públicas e do Sistema de Justiça, deve ser ofertado atendimento jurídico e psicológico para a usuárias e seu filhos e/ou dependente quando estiver sob sua responsabilidade.

6 - PARÂMETROS PARA IDENTIFICAÇÃO DA META FÍSICA

Estimativa de Usuários a serem atendidos por ano :

75 Usuários

7 - MACRO AÇÕES ONDE SERÃO APLICADOS OS RECURSOS

N° da Macro Ação	MACRO AÇÕES	Sim ou Não
1	Organizar, estruturar e equipar unidade institucional semelhante a uma residência	Sim
2	Realizar o acolhimento imediato e emergencial, com profissionais preparados para receber os usuários em qualquer horário do dia ou da noite, enquanto se realiza um estudo diagnóstico detalhado de cada situação para os encaminhamentos necessários.	Sim
3	Organizar, estruturar e equipar unidade institucional para acolhimento provisório de mulheres, acompanhadas ou não de seus filhos.	Sim
4	Aquisição de equipamentos e materiais permanentes para suporte a infraestrutura adequada ao atendimento do público;	Sim
5	Manutenção, custeio e investimento nos equipamentos de acolhimento visando a qualificação do serviço.	Sim
6	Promover a articulação com rede de serviços socioassistenciais, das demais políticas públicas e do Sistema de Justiça para oferta de atendimento jurídico e psicológico para a usuárias e seu filhos e/ou dependente quando estiver sob sua responsabilidade.	Sim

Daniel Pereira de Almeida
Prefeito Municipal

Digitalizado com CamScanner

OBSERVAÇÃO: Os recursos recebidos deverão ser utilizados de acordo com os percentuais: 30% despesas de capital (bens permanentes) e 70% despesas correntes (custeio)

8 - PREVISÃO DE FINANCIAMENTO	
1. Valor total previsto a ser repassado pelo FEAS (Avançar):	R$ 107.810,89
2. Recursos próprios previstos na LOA para a assistência social:	R$ 526.200,00
3. Total dos recursos do Fundo Municipal para o exercício (soma dos itens 1+2):	R$ 634.010,89

DECLARO, sob as penas da Lei, que as informações aqui contidas são verdadeiras e que me responsabilizo pelas mesmas. (CARIMBO E ASSINATURA DO PREFEITO).

Data: 2/8/2022

Daniel Pereira de Almeida
Prefeito Municipal

DANIEL PEREIRA ALMEIDA

Digitalizado com CamScanner

PROGRAMA AVANÇAR
PLANO DE AÇÃO PARA CO-FINANCIAMENTO DO GOVERNO ESTADUAL
(RECURSO EXTRAORDINÁRIO)

I - DADOS CADASTRAIS

1 - ÓRGÃO PROPONENTE		
PREFEITURA DE :	BUTIÁ	UF: RS
CNPJ: 88.117.718/0001-03	Endereço: RUA DO COMÉRCIO, 522	
CEP: 96750000	Telefone: (51) 36529400	
E-mail: gabinete@butia.rs.gov.br		

2 - DADOS DO RESPONSÁVEL		
Nome do Prefeito:	DANIEL PEREIRA ALMEIDA	
Preenchimento:	KAROLINE TAVARES	Fone: 51 997422121
E-mail do responsável:	karolbtavares@gmail.com	

3 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL -FMAS		
CNPJ FMAS: 14364094000192	Vínculo Institucional: Secretaria Municipal de Assistência Social ou Congênere.	
Telefone (51) 36522406	Ato de Criação: LEI	
Nº do Ato: 1426	Assinatura: 01/09/1999	Publicação: 01/09/1999

4 - CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL		
Endereço: CLÓVIS BEVILÁQUA		Nº 17
Telefone: (51) 36522406	E-mail: smtcasbutiars@gmail.com	
Nome do Presidente: Pâmela Graziela Leal Borges -		

II - PREVISÃO DE DESPESAS

5- PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL – MÉDIA COMPLEXIDADE

A proteção social especial é a modalidade de atendimento assistencial destinada a famílias e indivíduos que se encontram em situação de risco pessoal e social, por ocorrência de abandono, maus tratos físicos e, ou, psíquicos, abuso sexual, uso de substâncias psicoativas, cumprimento de medidas socioeducativas, situação de rua, situação de trabalho infantil, entre outras.(PNAS/2004).

5.1 SERVIÇO DE PROTEÇÃO E ATENDIMENTO ESPECIALIZADO A FAMÍLIAS E

Daniel Pereira de Almeida
Prefeito Municipal

Digitalizado com CamScanner

Serviço de apoio, orientação e acompanhamento a famílias com um ou mais de seus membros em situação de ameaça ou violação de direitos. Compreende atenções e orientações direcionadas para a promoção de direitos, a preservação e o fortalecimento de vínculos familiares, comunitários e sociais e para o fortalecimento da função protetiva das famílias diante do conjunto de condições que as vulnerabilizam e/ou as submetem a situações de risco pessoal e social. O atendimento fundamenta-se no respeito à heterogeneidade, potencialidades, valores, crenças e identidades das famílias. O serviço articula-se com as atividades e atenções prestadas às famílias nos demais serviços socioassistenciais, nas diversas políticas públicas e com os demais órgãos do Sistema de Garantia de Direitos. Deve garantir atendimento imediato e providências necessárias para a inclusão da família e seus membros em serviços socioassistenciais e/ou em programas de transferência de renda, de forma a qualificar a intervenção e restaurar o direito. O referido serviço de proteção social especial é executado nos Centros de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS).

6 - PARÂMETROS PARA IDENTIFICAÇÃO DA META FÍSICA
Estimativa de de famílias e indivíduos a serem atendidos
700

7 - MACRO AÇÕES ONDE SERÃO APLICADOS OS RECURSOS		
N° da Macro Ação	MACRO AÇÕES	Sim ou Não
1	Contratar Recursos humanos de acordo com as normativas do SUAS (NOB-RH/SUAS, RESOLUÇÃO CNAS 17/2011, RESOLUÇÃO CNAS 9/2014).	Sim
2	Oferta de trabalho social especializado a famílias e indivíduos em situação de risco pessoal ou social, por violência e/ou violação de direitos.	Sim
3	Aquisição de equipamentos e materiais permanentes para suporte e infraestrutura adequada ao atendimento a famílias e indivíduos em situação de risco pessoal ou social, por violência e/ou violação de direitos.	Sim
4	Manutenção, custeio e investimento nos equipamentos visando a qualificação do serviço.	Sim
5	Custeio das ações socioassistenciais direcionadas aos usuários atendidos pela Proteção Social Especial de Média Complexidade	Sim
6	Elaboração e implementação de estratégias que apoiem o acesso às informações dos serviços socioassistenciais ao público alvo da política;	Sim

Daniel Pereira de Almeida
Prefeito Municipal

Digitalizado com CamScanner

7	Atendimento e acompanhamento às famílias e indivíduos com seus direitos violados de forma articulada com a rede socioassistencial;	Sim

OBSERVAÇÃO: **Os recursos recebidos deverão ser utilizados de acordo com os percentuais: 30% despesas de capital (bens permanentes) e 70% despesas correntes (custeio)**

8 - PREVISÃO DE FINANCIAMENTO PELO PROGRAMA AVANÇAR	
1. Valor total previsto a ser repassado pelo FEAS:	R$ 49.668,87
2. Recursos próprios previstos na LOA para a assistência social:	R$ 526.200,00
3. Total dos recursos do Fundo Municipal para o exercício (soma dos itens 1+2):	R$ 575.868,87

DECLARO, sob as penas da Lei, que as informações aqui contidas são verdadeiras e que me responsabilizo pelas mesmas. (CARIMBO E ASSINATURA DO PREFEITO).

Data: 2/8/2022

Daniel Pereira de Almeida

DANIEL PEREIRA DE ALMEIDA
Prefeito Municipal

Digitalizado com CamScanner

LOA e PROGRAMA AVANÇAR - Recurso Extraordinário

PLANO DE AÇÃO PARA CO-FINANCIAMENTO DO GOVERNO ESTADUAL

I - DADOS CADASTRAIS

1 - ÓRGÃO PROPONENTE		
PREFEITURA DE : BUTIÁ		UF: RS
CNPJ: 88.117.718/0001-03	Endereço: RUA DO COMÉRCIO, 522	
CEP: 96750000	Telefone: (51) 36529400	
E-mail: gabinete@butia.rs.gov.br		

2 - DADOS DO RESPONSÁVEL		
Nome do Prefeito: DANIEL PEREIRA ALMEIDA		
Preenchimento: KAROLINE TAVARES		Fone: 51 997422121
E-mail do responsavel: Karolbtavares@gmail.com		

3 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL -FMAS		
CNPJ FMAS: 14364094000192	Vínculo Institucional: Secretaria Municipal de Assistência Social ou Congênere.	
Telefone (51) 36522406	Ato de Criação: LEI	
Nº do Ato: 1426	Assinatura: 01/09/1999	Publicação: 01/09/1999

4 - CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	
Endereço: CLÓVIS BEVILÁQUA	Nº 17
Telefone: (51) 36522406	E-mail: smtcasbutiars@gmail.com
Nome do Presidente: Pâmela Graziela Leal Borges -	

II - PREVISÃO DE DESPESAS

5- BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Suas e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).".

6 - PARÂMETROS PARA IDENTIFICAÇÃO DA META FÍSICA

Estimativa de Usuários a serem atendidos:

2000 Usuários

7 - MACRO AÇÕES ONDE SERÃO APLICADOS OS RECURSOS

Nº da Macro Ação	MACRO AÇÕES	Sim ou Não

Daniel Pereira de Almeida
Prefeito Municipal

Digitalizado com CamScanner

1	BENEFÍCIOS EVENTUAIS NAS SITUAÇÕES DE CALAMIDADE PÚBLICA E EMERGÊNCIA	Sim
2	BENEFÍCIOS EVENTUAIS NAS SITUAÇÕES DE MORTE	Sim
3	BENEFÍCIOS EVENTUAIS NAS SITUAÇÕES DE NASCIMENTO	Sim
4	BENEFÍCIOS EVENTUAIS NAS SITUAÇÕES DE VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA	Sim

8 - PREVISÃO DE FINANCIAMENTO	
1. Valor total previsto a ser repassado pelo FEAS (**Repasse Ordinário**):	R$ 2.927,96
2. Valor total previsto a ser repassado pelo FEAS/Programa Avançar(**Repasse Extraordinário**)	R$ 39.926,69
2. Recursos próprios previstos na LOA para assistência social:	R$ 526.200,00
3. Total dos recursos do Fundo Municipal para o exercício (total da soma	R$ 569.054,64

DECLARO, sob as penas da Lei, que as informações aqui contidas são verdadeiras e que me responsabilizo pelas mesmas. (CARIMBO E ASSINATURA DO PREFEITO).

Data: 1/8/2022

Daniel Pereira de Almeida
Prefeito Municipal

DANIEL PEREIRA ALMEIDA

Digitalizado com CamScanner

Portal de Legislação do Município de Butiá / RS

LEI MUNICIPAL Nº 3.256, DE 31/08/2017
REGULAMENTA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS DA POLÍTICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL REVOGANDO A LEI Nº 2.892/2013 E A LEI Nº 3.070/2015.

Daniel Pereira de Almeida, Prefeito Municipal de Butiá, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 106 da Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A concessão dos benefícios eventuais como um direito garantido na Lei nº 8.742 de 7 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, art. 22, parágrafos 1º e 2º.

Art. 2º O benefício eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Art. 3º O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias em vulnerabilidade social com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

Art. 4º Os Benefícios Eventuais devem atender, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social, aos seguintes princípios:

I - integração à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas;

II - constituição de provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;

III - proibição de subordinação a contribuições prévias e de vinculação a contrapartidas financeiras ou compensações posteriores;

IV - adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social - PNAS;

V - garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários, bem como de espaços para manifestação e defesa de seus direitos;

VI - garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do benefício eventual;

VII - afirmação dos benefícios eventuais como direito relativo à cidadania;

VIII - ampla divulgação dos critérios para a sua concessão; e

IX - desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de pobreza, que estigmatizam os benefícios, os beneficiários e a política de assistência social.

Art. 5º São formas de benefícios eventuais:

I - auxílio natalidade;

II - auxílio-funeral;

III - fretes intermunicipais;

IV - fotos para documentos;

V - cesta básica em caráter emergencial;

VI - kit poste;

VII - aluguel social;

VIII - outros benefícios eventuais para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária, emergenciais e de caráter transitório, de destinação de bens materiais para reposição de perdas com a finalidade de atender a vítimas de calamidade pública; atendimento a vítimas de situações anormais, advindas de altas e baixas temperaturas, tempestades, enchentes, incêndios e outros que causem sérios danos à comunidade atingida de modo a reconstruir a autonomia através de redução de vulnerabilidades e impactos decorrentes de riscos sociais. (Agrupei os

Digitalizado com CamScanner

dois últimos itens)

Parágrafo único. A prioridade na concessão dos benefícios eventuais será para a criança, a família, o idoso, a pessoa com deficiência, a gestante beneficiários atendidos pelo Sistema Único de Assistência Social - SUAS na proteção social básica e os casos de calamidade pública.

Art. 6º Serão exigidos, para fins de concessão do Benefício Eventual:

I - cadastro válido da família no Cadastro Único para Programas Federais do Governo Federal, assim entendido aquele que atende integralmente aos requisitos de validação, fixados conforme a versão do Sistema de Cadastro Único em utilização no Município;

II - realização de estudo socioeconômico da família e emissão de laudo, por profissional de serviço social, que servirá como instrumento de avaliação da necessidade do benefício;

III - acompanhamento da família pela equipe de referência do CRAS ou CREAS e a participação de programas e oficinas propostas.

§ 1º O estudo de que trata o inciso II deste artigo poderá ser dispensado em caso de o indivíduo e/ou a sua família já serem acompanhados pelas equipes de referência do SUAS, em âmbito municipal, especificamente junto aos serviços socioassistenciais ofertados no Centro de Referência de Assistência Social - CRAS ou no Centro Especializado de Referência de Assistência Social - CREAS, caso em que o profissional de serviço social deverá elaborar parecer técnico circunstanciado da situação socioeconômica familiar.

§ 2º Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual, são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

§ 3º Para efeitos desta Lei, serão beneficiadas as famílias consideradas como de baixa renda com renda mensal per capita familiar igual ou inferior a 1/4 do salário mínimo nacional.

Art. 7º O Benefício Eventual na forma de Auxílio-Natalidade constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família (antes artigo 6º), destinado a atender qualquer dos seguintes aspectos:

I - atenções necessárias ao nascituro;

II - apoio a mãe no caso de morte do recém-nascido;

III - apoio à família no caso da morte da mãe; e outras providências que os operadores da Política de Assistência Social julgar necessárias.

§ 1º Os bens de consumo consistem em um kit de enxoval do recém-nascido, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária contendo 2 (dois) pijamas completos, 2 (dois) macacão tip top, 2 (duas) meias, 1 (hum) pacote de fraldas RN, 1 (uma) mamadeira e 1 (uma) manta.

§ 2º O requerimento do benefício natalidade deve ser realizado a partir do 7º (sétimo) mês gestacional até 7 (sete) dias após o nascimento, por mãe, pai, parente até segundo grau ou pessoa autorizada mediante procuração.

§ 3º A morte da criança não inabilita a família a receber o Auxílio-Natalidade.

Art. 8º O benefício eventual, na forma de auxílio-funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em bens de consumo ou de serviços, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família visando ao atendimento prioritário de:

I - despesas de sepultamento em carneira simples;

II - ressarcimento, no caso de ausência do benefício eventual no momento em que este se fez necessário.

§ 1º O auxílio funeral constituirá em parte de serviços funerários, velório em local público e sepultamento em cemitério público dentre outros serviços inerentes que garantam a dignidade e o respeito a família beneficiária. (antes art. 9º).

§ 2º o valor do auxílio funeral a ser pago para a funerária prestadora do serviço será no valor de 95 UFM - Unidade Fiscal Municipal;

§ 3º o requerimento do benefício funeral deverá ser realizado até 15 dias da data do óbito;

§ 4º ficam isentos das taxas relativas ao sepultamento e arrendamento anual, constantes na legislação municipal, enquanto estiver sepultado em carneira ou gaveta da quadra do cemitério municipal, destinada a utilização às pessoas em estado de vulnerabilidade social beneficiadas nos termos desta Lei;

§ 5º Quando o Auxílio-Funeral justificadamente não puder ser concedido por meio de bens e serviços, o valor relativo às despesas que visa a suportar será convertido em pecúnia e pago à família através de requerimento de que trata o inciso III do art. 6º desta Lei apresentado à Assistência Social no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar do óbito de acordo com as despesas que forem comprovadas por meio de notas fiscais ou recibos.

§ 6º A elaboração do expediente administrativo de concessão do Auxílio-Funeral, com a juntada dos documentos referidos no art. 4º desta Lei, poderá ser feita após o atendimento da família, à vista de elementos mínimos de necessidade da família.

Digitalizado com CamScanner

Art. 9º O benefício eventual na forma de fretes intermunicipais visam o atendimento prioritário de retorno a cidade de origem.

§ 1º Auxílio frete constitui em subsídio das despesas necessárias com a mudança de famílias e seus pertences (móveis e utensílios) que não possuem mais condições de residir no município.

§ 2º O valor do subsídio será definido após avaliação social e não poderá ultrapassar a quantia de meio salário mínimo vigente.

Art. 10. O benefício eventual, na forma de fotos para documentos tem o objetivo de oportunizar que os indivíduos regularizem sua situação civil por meio de providências relacionadas à fotografia e cópias de documentos necessários para a solicitação da confecção de outros desde que estejam inseridos nos critérios definidos pelo art. 6º desta Lei.

Art. 11. O benefício eventual, na forma de cesta básica em caráter emergencial será ofertado para as famílias com a finalidade de suplementação alimentar, uma vez ao mês, pelo período máximo de 3 (três) meses, prorrogável, desde que renovados os requisitos estabelecidos no art. 6º desta Lei.

§ 1º A cesta básica será concedida prioritariamente para nutrizes e idosos, desde que estejam inseridos nos critérios definidos pelo art. 6º desta Lei.

§ 2º Os indivíduos e suas famílias que receberem este Benefício Eventual serão encaminhados a programas e oficinas que promovam o desenvolvimento pessoal e profissional, com vistas à inclusão no mercado de trabalho.

§ 3º A recusa à participação de programas e oficinas, assim como a negativa de acompanhamento da família pela equipe de referência do CRAS ou CREAS, a ausência reiterada ou o abandono das atividades propostas para o atendimento socioassistencial dos indivíduos acarretará a suspensão da concessão do benefício de cesta básica mensal, que só será restabelecido mediante avaliação do caso por profissional de serviço social.

Art. 12. O benefício eventual, na forma de kit poste será efetivado mediante aos critérios estabelecidos no art. 6º desta Lei assim como a apresentação de documentação comprobatória da posse do imóvel pelo titular do benefício, responsável pela unidade familiar.

Art. 13. O Benefício Eventual de Aluguel Social será efetivado mediante apresentação do contrato de locação original, legível e devidamente preenchido e assinado pelas partes contratantes, sem rasuras e com firma reconhecida e será destinado prioritariamente às seguintes famílias que:

I - Estejam em período de vulnerabilidade social priorizando as que apresentem em sua composição gestantes, nutrizes, crianças e adolescentes, idosos e/ou pessoas com deficiência;

II - Estejam residindo em áreas de risco, de restrições à urbanização ou de trechos sujeitos a controle especial em função de ameaça de desastres naturais; ou

III - Tenham a sua moradia interditada por ordem da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil.

§ 1º O Benefício Eventual de Aluguel Social terá o valor mensal de até 100 UFM - Unidade Fiscal Municipal concedido em prestações mensais ao titular do benefício, responsável pela unidade familiar, pelo período de seis meses, podendo ser prorrogado por igual período sendo que na hipótese do aluguel mensal contratado ser inferior ao valor estabelecido em regulamento, o pagamento limitar-se-á ao valor estabelecido no contrato.

§ 2º Somente poderão ser objeto de locação, para fins de Benefício Eventual de Aluguel Social, os imóveis que possuam condições de habitabilidade e estejam situados fora de áreas de risco.

§ 3º A localização do imóvel, a negociação dos valores com o proprietário, a contratação da locação e o pagamento mensal aos locadores serão responsabilidades do titular do benefício não cabendo a Administração Pública a responsabilidade por qualquer ônus financeiro, legal ou contratual em relação ao locador, em caso de inadimplência ou descumprimento das obrigações assumidas pelo beneficiário.

§ 4º A continuidade da concessão do Aluguel Social está condicionada à apresentação mensal dos recibos de quitação do aluguel do mês anterior, emitidos necessariamente pelo locador, que deverão ser apresentados até o décimo dia útil do mês seguinte ao vencimento, sob pena de suspensão do benefício até a comprovação.

§ 5º Os indivíduos e famílias que forem beneficiados com o Aluguel Social e não tiverem solução de moradia no prazo máximo de concessão do benefício, poderão ter, excepcionalmente, prorrogado o prazo definido por esta lei, devendo ser incluídos em programas e projetos de habitação de interesse social desenvolvidos por órgãos públicos.

§ 6º É vedada a concessão do Benefício Eventual de Aluguel Social a mais de um membro da mesma família, concomitantemente.

§ 7º A concessão do Benefício Eventual de Aluguel Social cessará, perdendo direito ao seu recebimento, a família que deixar de atender, a qualquer tempo, aos critérios estabelecidos no art. 6º desta Lei assim como sublocar o imóvel objeto do benefício e/ou prestar declaração falsa ou empregar valores recebidos a título de benefício para fins diversos do pagamento de aluguel residencial.

Digitalizado com CamScanner

Art. 14. O Benefício Eventual em Situação de Emergência ou de Calamidade Pública é uma provisão suplementar e provisória da assistência social, prestada para suprir necessidades do indivíduo ou da família na eventualidade das condições referidas e desde que tenham sido devidamente decretadas pelo Poder Executivo Municipal, com vistas à assegurar a sobrevivência e a reconstrução da autonomia.

§ 1º Para fins desta Lei, entende-se:

I - desastre, resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem sobre um ecossistema vulnerável, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais;

II - situação de emergência, situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento parcial da capacidade de resposta do poder público do Município;

III - estado de calamidade pública: situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público do Município.

§ 2º É condição para o recebimento do Benefício Eventual em Situação de Emergência ou de Calamidade Pública que o indivíduo ou a família, além de satisfazer os critérios do art. 6º desta Lei, tenha sido incluído entre os atingidos, a partir de informações e levantamentos realizados pela Defesa Civil Municipal ou Estadual.

§ 3º O Benefício Eventual em Situação de Emergência ou de Calamidade Pública poderá ser concedido em bens de consumo, para propiciar condições de incolumidade e cidadania aos atingidos, incluindo, dentre outros itens:

I - o fornecimento de água potável;

II - a provisão e meios de preparação de alimentos;

III - o suprimento de material de:

a) abrigamento;

b) vestuário;

c) limpeza;

d) higiene pessoal.

IV - o transporte de atingidos para locais seguros;

V - demolição de edificações com estruturas comprometidas;

VI - remoção de entulhos e escombros;

V - reconstrução ou recuperação de unidades habitacionais atingidas;

VI - outras, que vierem a ser estabelecidas em regulamento.

Art. 15. Poderão também ser concedidos, na forma de Benefício Eventual, itens de uso doméstico e cotidiano, destinados à sobrevivência digna dos indivíduos e suas famílias, tais como colchões, roupa de cama e de banho e utensílios essenciais de cozinha.

Parágrafo único. Esta modalidade de Benefício Eventual não poderá ser concedida às famílias de modo contínuo, ficando limitada a uma ocorrência a cada 12 (doze) meses, excepcionada apenas nos casos de situação de emergência ou estado de calamidade pública formalmente decretada e que tenha a família beneficiária incluída entre os atingidos, a partir de informações e levantamentos realizados pela Defesa Civil Municipal ou Estadual.

Art. 16. As provisões relacionadas a programas, projetos, serviços e benefícios afetos ao campo da saúde, educação, integração nacional e demais políticas setoriais, não se incluem na condição de benefícios eventuais da assistência social.

Art. 17. Caberá ao órgão gestor da Política de Assistência Social do Município:

I - a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;

II - a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais;

III - expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.

Parágrafo único. O órgão gestor da Política de Assistência Social deverá encaminhar relatório destes serviços, anualmente, ao Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 18. Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social fornecer ao Município informações sobre irregularidades na concessão e execução dos benefícios eventuais bem como avaliar e reformular, a cada ano, o valor dos benefícios natalidade e funeral que deverão constar na Lei Orçamentária do Município.

Art. 19. As despesas decorrentes desta Lei ocorrerão por conta de dotação orçamentária própria, prevista na Unidade Orçamentária Fundo Municipal de Assistência Social, a cada exercício financeiro.

Digitalizado com CamScanner

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Em, 31 de agosto de 2017.

DANIEL PEREIRA DE ALMEIDA
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Em 31 de agosto de 2017.

PAULO PEREIRA DE ALMEIDA
Secretário Municipal de Administração
Interino

Digitalizado com CamScanner